



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº. 1.169, de 22 de maio de 2009.

“INSTITUI O PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DE SOBREVISO PARA SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Sr. Max Joel Russi

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei trata da instituição, e demais providências a ela relativas, do Programa de Indenização de Sobreaviso na Prefeitura Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DE SOBREVISO

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaciara, o **Programa de Indenização de Sobreaviso** para servidores municipais que, embora estando em período normal de repouso, permanecem à disposição do Executivo Municipal, ainda que de forma não presencial, cumprindo jornada de trabalho pré-estabelecida, para serem requisitados em tempo hábil quando necessários, devendo, cada um deles, estar em condições de atendimento às chamadas quando solicitados.

SEÇÃO II

DA EXCLUSIVIDADE DO PROGRAMA

Art. 3º - O Programa de Indenização de Sobreaviso é exclusivo para servidores do Poder Executivo Municipal de Jaciara, profissionais nas

Max



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a inscrição dos servidores prestadores de serviços, as formas de escala e de convocações.

§ 2º - O servidor, por sua vez, constando na lista de escala, deve estar em condições de disponibilidade de atendimento presencial, devendo ocorrer este e a convocação sempre em tempo hábil.

SEÇÃO III

DA FORMA E CONSTITUIÇÃO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 4º - A Indenização de Sobreaviso é constituída obedecendo o que abaixo segue:

I – em estando o servidor em disponibilidade (de sobreaviso) e não sendo convocado para a prestação de serviços, faz jus a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de sua remuneração, multiplicado pelo número de horas em que permaneceu em disponibilidade;

II – em sendo convocado o servidor para atender situação emergencial ou calamitosa, receberá indenização correspondente a 100 % (cem por cento) da hora normal de sua remuneração, multiplicado pelo número de horas de trabalho prestado.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DE SOBREAVISO

Art. 5º - São requisitos para a concessão de Indenização de Sobreaviso ao servidor:

I – não estar ele incluído nas escalas previamente elaboradas pela chefia imediata ou responsável, aprovadas pela Direção de Unidade e homologadas pelo titular da Pasta;

II – não estar recebendo hora plantão no mesmo horário da indenização de sobreaviso;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III – não estar no exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

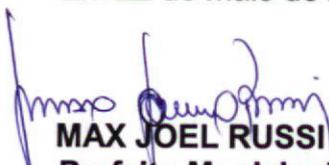
Art. 6º. A indenização prevista nesta Lei não integra a base de cálculo do 13º salário, férias anuais e proporcionais e bases de cálculos para quaisquer outros fins ulteriores.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei logo após sua publicação.

Art. 8º. As despesas de pessoal e encargos sociais, oriundas da execução desta Lei, correm à conta da dotação orçamentária de nº. 3.1.90.11 inscritas no orçamento vigente.

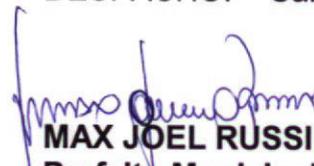
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Em 22 de maio de 2009.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

ressalvas.

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI 19, DE 26 DE MARÇO DE 2009.

“INSTITUI O PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DE SOBREAVISO PARA SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Russi

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Sr. Max Joel

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei trata da instituição, e demais providências a ela relativas, do Programa de Indenização de Sobreaviso na Prefeitura Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DE SOBREAVISO

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaciara, o **Programa de Indenização de Sobreaviso** para servidores municipais que, embora estando em período normal de repouso, permanecem à disposição do Executivo Municipal, ainda que de forma não presencial, cumprindo jornada de trabalho pre-estabelecida, para serem requisitados em tempo hábil quando necessários, devendo, cada um deles, estar em condições de atendimento às chamadas quando solicitados.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

SEÇÃO II

DA EXCLUSIVIDADE DO PROGRAMA

Art. 3º - O Programa de Indenização de Sobreaviso é exclusivo para servidores do Poder Executivo Municipal de Jaciara, profissionais nas atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a inscrição dos servidores prestadores de serviços, as formas de escala e de convocações.

§ 2º - O servidor, por sua vez, constando na lista de escala, deve estar em condições de disponibilidade de atendimento presencial, devendo ocorrer este e a convocação sempre em tempo hábil.

SEÇÃO III

DA FORMA E CONSTITUIÇÃO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 4º - A Indenização de Sobreaviso é constituída obedecendo o que abaixo segue:

I – em estando o servidor em disponibilidade (de sobreaviso) e não sendo convocado para a prestação de serviços, faz jus a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de sua remuneração, multiplicado pelo número de horas em que permaneceu em disponibilidade;

II – em sendo convocado o servidor para atender situação emergencial ou calamitosa, receberá indenização correspondente a 100 % (cem por cento) da hora normal de sua remuneração, multiplicado pelo número de horas de trabalho prestado.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DE SOBREAviso

Art. 5º - São requisitos para a concessão de Indenização de Sobreaviso ao servidor:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

I – não estar ele incluído nas escalas previamente elaboradas pela chefia imediata ou responsável, aprovadas pela Direção de Unidade e homologadas pelo titular da Pasta;

II – não estar recebendo hora plantão no mesmo horário da indenização de sobreaviso;

III – não estar no exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. A indenização prevista nesta Lei não integra a base de cálculo do 13º salário, férias anuais e proporcionais e bases de cálculos para quaisquer outros fins ulteriores.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei logo após sua publicação.

Art. 8º. As despesas de pessoal e encargos sociais, oriundas da execução desta Lei, correm à conta da dotação orçamentária de nº. 3.1.90.11 inscritas no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em _____ de março de 2009.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito do Município

Gabinete do Vereador em 21 de maio 2009.

Sebastião Carlos de Almeida
Vereador - Autor



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A disponibilidade de médicos, enfermeiros e motoristas em sobreaviso é prática adotada no serviço de assistência médica e de infra-estrutura em todo o país. Caracteriza-se pela disponibilidade de especialistas, fora da instituição, alcançáveis quando chamados para atender pacientes que lhes são destinados. Os profissionais da em disponibilidade de sobreaviso, quando acionado, está obrigado a se deslocar até o hospital e unidades médicas, para atender casos de emergência, como transporte de pacientes, pequenos reparos de ruas e avenidas, realizar cirurgias, procedimentos diagnósticos e internações clínicas, devendo ser devidamente remunerado, bem como motoristas para deslocamento de doentes a outras cidades.

No caso das unidades médias hospitalares, em geral somente as localizados nos grandes centros urbanos, conseguem manter em seus plantões de emergência um contingente de especialistas. Para a esmagadora maioria das unidades de saúde das cidades pequenas, uma decisão desse tipo inviabilizaria a prestação dos serviços, tanto do ponto de vista econômico quanto pela inexistência de profissionais disponíveis em todas as localidades.

Entendemos assim justificado o presente projeto de lei.

Jaciara-MT, 26 de março de 2009.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Projeto de Lei nº. 19 de março de 2009.

"INSTITUI A INDENIZAÇÃO DE SOBRE - AVISO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACIARA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

faz saber que a
MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

de Jaciara aprova
Capítulo I
Da Indenização de Sobre Aviso

Art. 1º. A indenização de sobreaviso remunera aos servidores que, embora estando em período de repouso, que permanece à disposição da Prefeitura, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil, exclusivo para profissionais nas atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde e Infra-estrutura.

Art. 2º. A disponibilidade prevista no artigo anterior, terá como base a remuneração, incluída as vantagens pelo exercício do cargo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-normal, se o servidor não for chamado para o serviço, ou valor total da hora-normal, acrescido de 100% (cem por cento) quando o servidor for convocado para atender situação emergencial ou calamitosa, sem prejuízo do recebimento dos valores mensais.

Art. 3º. São requisitos para a concessão da indenização de sobreaviso *o servidor:*
I. o servidor deve estar incluído nas escalas precisamente elaboradas pela chefia imediata, aprovadas pela Direção de Unidade e homologadas pelo titular da pasta;
II. não estar recebendo hora-plantão no mesmo horário da indenização de sobreaviso;
III. o servidor não deve estar exercendo cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Capítulo II
Das Disposições Finais

Art. 4º. A indenização prevista nesta Lei, não integra a base de cálculo do 13º salários, férias anuais e proporcionais e base de cálculo para quaisquer outros fins ulteriores.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 6º. As despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de nº. 3.3.90.36.07, inscritas no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de março de 2009.

Max Joel Russi
MAX JOEL RUSSI
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

REUNIÃO CONJUNTA – RI 103

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 26 DE MARÇO DE 2009.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA

RELATORIO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria trata, especificamente, da instituição do Programa Indenização de Sobreaviso, para casos emergenciais, em especial o da Saúde e da Infra-estrutura e das respectivas indenizações dos serviços referidos, bem como da forma de executá-los. Discorre sobre as necessidades de prestar os serviços da expectativa dos servidores quando escalados e os setores da necessidade dos mesmos, e, ainda, do preço da indenização, ressaltando, nas disposições finais, inclusive a de que as indenizações não integram a base de cálculo de 13º salários, de férias ou de quaisquer outros fins.

É um programa não presencial, porém de exigibilidade de atendimento (disposição).

É direcionado às áreas da Saúde e Infra-estrutura, para situações emergenciais ou calamitosas.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

De se notar que o Poder Executivo preocupa-se com ocorrências emergenciais ligadas às áreas de atendimento as situações diversas de ocorrências no Município, como estradas, produções e tantas outras, como, também, a de Saúde para atendimentos, em especial noturnos, principalmente em caso de partos, acidentes e outras situações que afetam o ser humano.

De se considerar, ainda, como partícipe dos SUS, o Município, quando possível, tem que avançar e se qualifica cada vez mais seus serviços.

Concluo, portanto, no que se relaciona a constitucionalidade e a legalidade, está plenamente compatível a matéria; no aspecto material, é ela conveniente e oportuna; e no aspecto financeiro e orçamentário está devidamente especificada a sua dotação orçamentária para suprir as despesas do Programa.



ESTADO DE MATO GROSSO

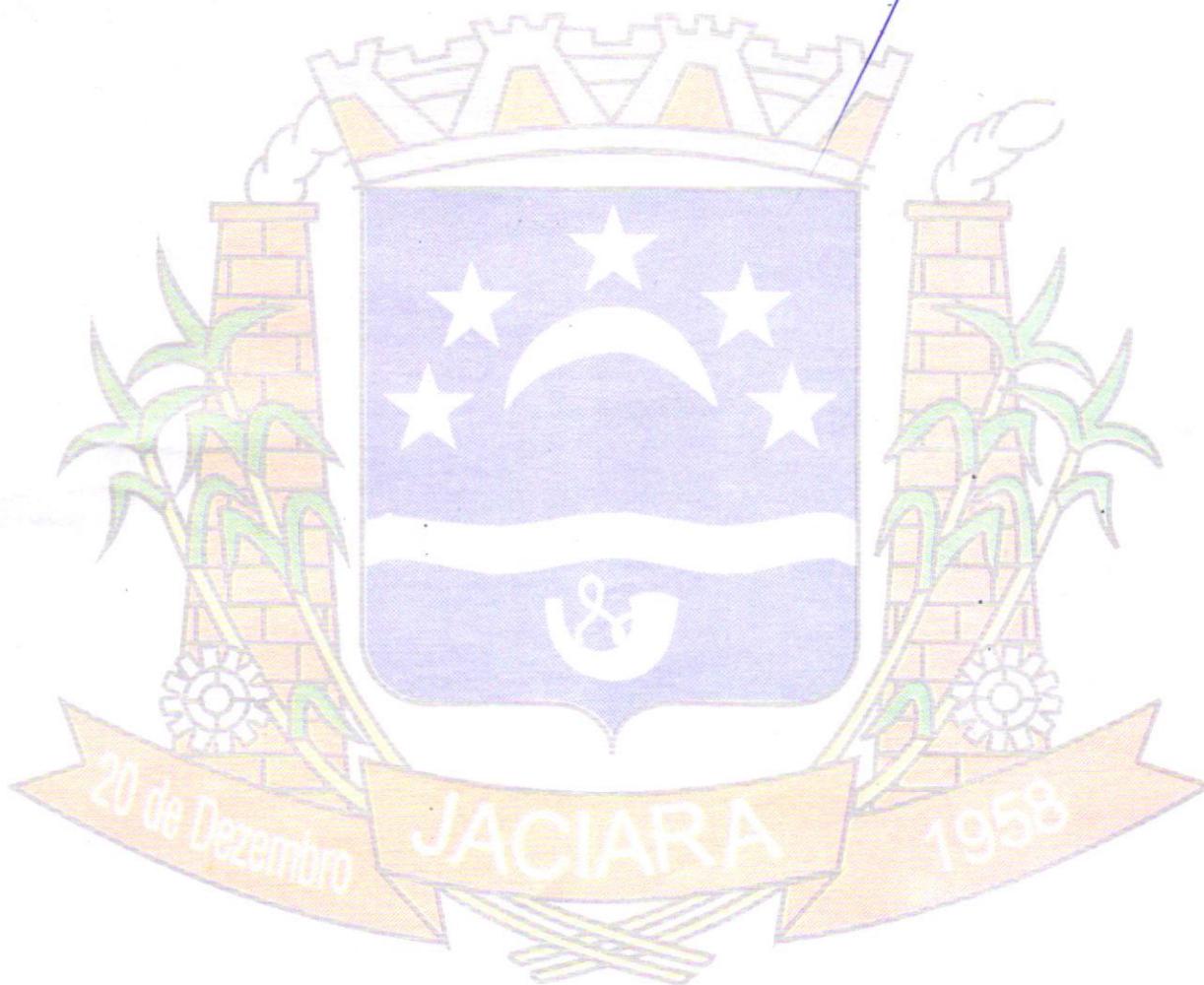
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

São as conclusões do Relator.

Sala das Sessões em 20 de maio de 2009.

VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
Presidente da CCJR, Secretário da CAP, Supl. exercício da COFC e Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Administração Pública reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

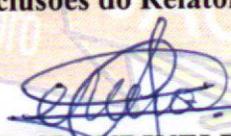
Com as minhas conclusões,


VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
Presidente da CCJR, Secretário da CAP, Supl. exercício da COFC e Relator

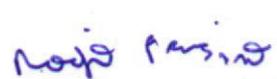
Com as minhas conclusões.


VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR e Suplente em exercício da CAP

Com as conclusões do Relator.


VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR

Pelas Conclusões do Relator.


VEREADOR RODRIGO FRANCISCO
PRESIDENTE DA COFC



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

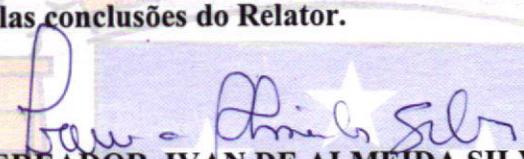
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

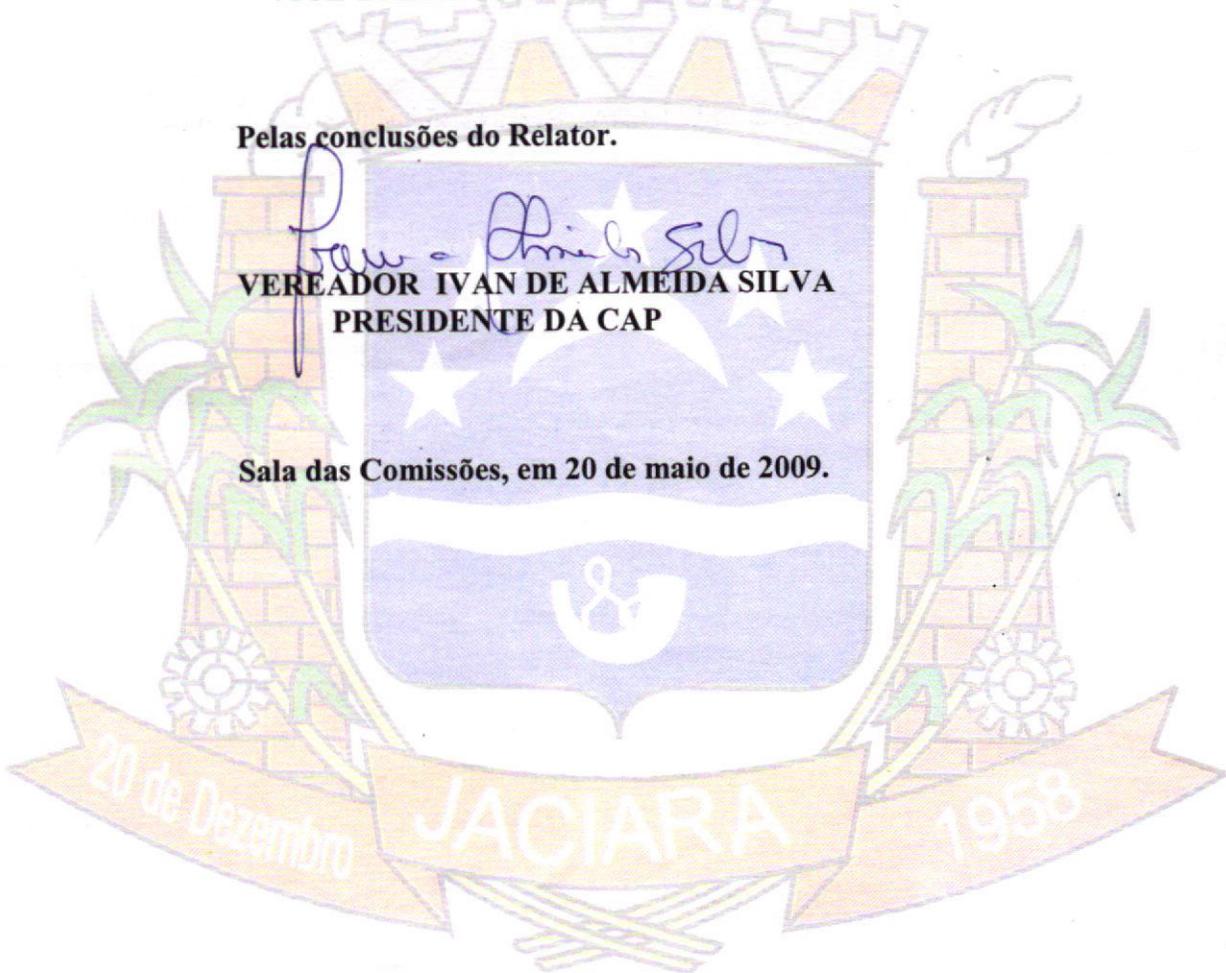
Com as conclusões do Relator.


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE DA COFC

Pelas conclusões do Relator.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CAP

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2009.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER:

De acordo com o artigo 107, § 1º do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do Projeto de Lei 19/2009.

[Handwritten signature]
VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
Presidente da CCJR, Secretário da CAP, Supl. exercício da COFC e Relator

[Handwritten signature]
VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR e Suplente exercício da CAP

[Handwritten signature]
VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR

[Handwritten signature]
VEREADOR RODRIGO FRANCISCO
PRESIDENTE DA COFC

[Handwritten signature]
VEREADOR SIBNEY DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE DA COFC

[Handwritten signature]
VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CAP

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2009.